



Lei nº 5.482 de 23 de DEZEMBRO de 20 19

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço informarem previamente aos consumidores dados dos funcionários que executarão os serviços em suas residências ou sedes, e da outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para prestação de serviço nas residências ou sedes de seus consumidores, ficam obrigadas a enviar mensagens ao celular ou e-mail cadastrados no banco de dados da empresa, informando, no mínimo, nome e o número do documento de identidade das pessoas que realizarão o serviço solicitado, acompanhado de foto, sempre que possível, em um prazo de pelo menos 01 (uma) hora antes do horário agendado para a realização do serviço solicitado.

§ 1º Ao ser contactado pelo consumidor para solicitar o agendamento do serviço, o prestador deverá confirmar o número de celular e e-mail previamente cadastrados, através dos quais as mensagens serão enviadas.

§ 2º Caso o consumidor não forneça número de telefone celular e/ou e-mail para o envio das informações, tal circunstância deveser documentada pela empresa prestadora de serviços em seus registros, devendo, então, informar "palavra-chave", a qual deveser ratificada pelo funcionário responsável pela execução do serviço ao chegar no local do serviço.

Art. 2º Para fins da presente Lei, dentre outras, são consideradas prestadoras de serviços:

- I- Empresas de telefonia e internet;
- II- Empresas de televisão a cabo, satélite, digital e afins;
- III- Empresas especializadas em reparos elétricos e eletrônicos;
- IV- Autorizadas de empresas de aparelhos de utilidades domésticas;
- V- Concessionárias de energia elétrica;
- VI- Empresas fornecedoras de gás encanado para fins residenciais;
- VII- Empresas de seguro.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 56 do CDC (Código de Defesa do Consumidor), e sua fiscalização será realizada através dos órgãos de defesa e proteção do consumidor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

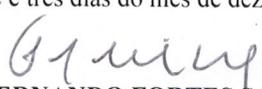
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), de 23 de dezembro de 2019.


FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.


FERNANDO FORTES SAID